

# A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA E A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Manoel Nascimento de Souza\*  
Rosangela Nascimento de Souza\*\*

**Resumo:** Ao longo da história o ser humano interferiu intensamente no meio em que vive. Apesar de determinadas intervenções serem necessárias à preservação da espécie humana, faz-se mister esclarecer que a crença do homem de exercer livremente domínio sobre a natureza, põe em xeque a sua própria existência. É assim que a partir da evolução histórica da relação homem-natureza e da interação mútua do homem com o meio natural, que o presente trabalho busca revelar a trajetória jurídica de amparo ao meio ambiente. Tal abordagem parte de processos e fenômenos históricos ocorridos a nível global e nacional que influenciaram na conjectura de uma legislação ambiental comprometida a regular as relações dos homens entre si, e disciplinar as relações destes com a natureza.

**Palavras-chave:** relação homem-natureza; amparo ao meio ambiente; legislação ambiental.

## Introdução

As discussões referentes à relação entre o homem e a natureza são de extrema importância para compreendermos o atual estágio de degradação ambiental.

As ações humanas no decorrer histórico provocaram inúmeras transformações no ambiente, sendo na contemporaneidade uma das questões de maior preocupação social, uma vez que as intervenções humanas alteraram significativamente os ecossistemas comprometendo a qualidade de vida dos seres vivos e o equilíbrio ecológico.

O progresso econômico e as inovações no processo produtivo por um lado são importantes na consecução do crescimento sócio-econômico, por outro imprimem no ambiente indesejáveis impactos que comprometem o equilíbrio ecológico. As diferenças do homem pré-histórico do contemporâneo situam-se nos meios, instrumentos e no grau de apropriação do meio ambiente.

Na perspectiva de acrescer no entendimento da relação do homem com a natureza. E pela interdisciplinaridade da História Ambiental, que tem a ciência jurídica como um de seus instrumentos, que este trabalho visa tratar da trajetória do amparo jurídico ao meio ambiente.

---

\* Aluno do terceiro ano do Curso de Bacharelado em Direito da UEPB/CAMPUS-I.

\*\* Aluna do quarto período do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais da UFCG/CAMPUS-I.

## 1 Processo histórico, cenário internacional e abordagem ambiental

O atual estágio de degradação dos ecossistemas e o desenfreado aumento dos impactos ambientais, é fruto de um conjunto de fatores resultantes da relação homem-natureza ao longo da história.

Desde os tempos remotos que a natureza vem sofrendo a ação humana. Na pré-história, o ser humano na sua evolução adaptativa realizou necessárias intervenções no meio ambiente para preservação de sua própria espécie. De início interagiu com o meio em relação de igualdade com os demais seres vivos, pois não entendia os fenômenos naturais, tentando explicá-los através de mitos, prevalecendo a força da natureza. No entanto, ao adquirir meios para controlá-la, o domínio humano sobre a natureza ultrapassou o limite necessário para sua sobrevivência. O homem nômade do Paleolítico dependia da caça e pesca, da itinerante coleta de frutos e raízes, devastando o meio natural em busca de sua subsistência, na tentativa de encontrar um local ideal que suprisse suas necessidades. Na fase neolítica as intervenções no ambiente se intensificaram, o homem evoluiu na domesticação de animais, na prática da agricultura e no controle da produção de alimentos. Nessa mesma época com o aumento considerável da população, e a fixação da mesma em determinadas regiões da terra, constituiu-se as aldeias. Mesmo havendo aceleradas transformações na relação homem-natureza, a ação humana atingiu minimamente os ecossistemas, uma vez que a produção era voltada para sobrevivência, não havendo produção de excedentes. No entanto, a partir da Idade dos Metais, com a transformação das aldeias em aglomerações urbanas e o uso dos metais, o homem obteve um poder maior de atuação sobre a natureza, passando com o aumento da produção, a acumular os recursos disponíveis na natureza.

Para intensificar tal poder, com o advento do cristianismo apareceram as primeiras ideologias que fundamentaram a dominação humana sobre a natureza, como a explicitação bíblica: “Crescei, multiplicai-vos e dominai a Terra”.

Porém a História mostra que o direito em determinados povos passou atuar com função reguladora na proteção de recursos naturais. Como aponta LENZA (2008:737) “encontramos algumas preocupações com o meio ambiente desde o **direito romano**, em especial sobre a limpeza das águas, o barulho, a fumaça e a preservação de áreas plantadas” (grifo do autor) e RENATO GUIMARÃES (apud ALONSO JR., 2006:27), “a existência de algumas disposições normativas para preservação das águas dos rios Nilo e Eufrates”. Contudo tais disposições não

logravam o real amparo do ambiente, era apenas para resguardar exclusivamente interesses particulares de poderosos, de se beneficiarem economicamente dos recursos naturais preservados.

No século XIV o homem passa a ser o centro do universo e a razão de todas as coisas, imbuído dos ideais humanistas e antropocêntricos. Na verdade se legitimou a dominar o meio natural, podendo se apropriar e se servir do ambiente com poder ilimitado sobre a natureza. Na mesma época os meios de produção sofreram considerável evolução no período feudal. Com o declínio deste sistema e a formação de Estados nacionais, surge o sistema capitalista, com a propagação do comércio mundial através das grandes navegações. Este sistema imprimiu um novo modo de produção, caracterizado pela utilização de instrumentos mais eficazes para consecução de excedentes, realizando desta forma um conjunto de ações impactantes sobre o meio ambiente. Conforme corrobora OLIVEIRA; GUIMARÃES (apud MAIA, 2007:16):

Pode-se afirmar que foi através da expansão marítima e comercial que alguns países do continente europeu passaram a exportar a sua prática de desenvolvimento, qual seja, a de extrair das suas colônias toda matéria-prima para o desenvolvimento e o acúmulo de bens, sem haver qualquer preocupação ambientalista.

No decorrer histórico da relação homem-natureza outro fato relevante foi a Revolução Industrial no século XVIII e a Segunda Revolução Industrial no século XIX, período no qual o homem no auge de sua dominação sobre a natureza passou a se apropriar de forma incisiva dos recursos naturais. Tais revoluções se caracterizaram pela potencialização na transformação da natureza e o conseqüente aumento da produção industrial, objetivando apenas fornecer à demanda uma quantidade cada vez maior de produtos, multiplicando os lucros dos ofertantes. Assim os recursos ambientais que inicialmente serviram como fonte de subsistência, tornaram-se matérias-primas para atender as necessidades do processo produtivo. “A natureza, que na sociedade pré-histórica representava uma ameaça ao homem, passa a ser por ele ameaçada”.(TESSLER, 2004:27)

A partir de então o homem passa a usufruir os recursos naturais de forma desordenada com intenção única de saciar apenas seus interesses, o progresso e o crescimento econômico, tomando a natureza como fonte inesgotável de recursos.

Somente a partir do século XX que a população passou a sentir os efeitos da apropriação desenfreada da natureza. Apropriação que passou a comprometer o equilíbrio ecológico e a

limitar os recursos naturais, pondo em risco a atividade econômica e sobretudo a própria sobrevivência dos seres vivos. O homem se atentou nas significativas alterações que os impactos ambientais ocasionaram nos ecossistemas, e a enorme quantidade de tempo necessária para os mesmos se recomporem. Desta forma foi imprescindível o reconhecimento de se restabelecer o equilíbrio na relação homem-natureza.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, inaugurou a temática de proteção ao meio ambiente. Ao tutelar os valores e direitos humanitários, já incorporou em seu texto o trato ambiental em seus artigos 24, e 29, no tocante a poluição sonora, a poluição de parques e áreas verdes e no resguardo do bem estar da sociedade. Reconhecendo, portanto, a influência que o meio ambiente tem em nossa qualidade de vida.

Na década de 50 e mais precisamente de 60, pode-se observar a mobilização pró meio ambiente. De acordo com FINOCCHIARO (apud BARACHO JUNIOR, 1999:174) “nos anos 60 a degradação ambiental emergia como um novo problema social em quase todos países industrializados” e CARVALHO (apud BARACHO JUNIOR, 1999:175) “no final da década de 60 e particularmente o ano de 1968, marcou grandes manifestações de massa, nas quais se identificava, dentre outras reivindicações, denúncias e protestos em favor da natureza”. Nessa mesma década têm-se as ações do Clube de Roma, que tentaram segundo CARVALHO (apud BARACHO JUNIOR, 1999:175) “promover o entendimento dos componentes variados, mas interdependentes – econômicos, políticos, naturais e sociais – que formam o sistema global em que vivemos (...)”. Ainda nos anos 60 merece destaque o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 que asseverou em seu artigo 12, b que todos os Estados-parte deveriam adotar medidas necessárias para assegurar a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. Desta forma conclui VALE (apud MAIA, 2007:17) que esta década “pode ser denominada como década da conscientização”.

Mas foi nos anos 70 que a preocupação com a gravidade ambiental tomou caráter global, com a realização pela Organização das Nações Unidas em 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente em Estocolmo-Suécia, resultando na Declaração de Estocolmo, a qual referendou a proteção ambiental e princípios relevantes para a promoção da qualidade ambiental do planeta. A aludida Conferência almejou incluir os Estados na discussão sobre a crise ambiental. Tal tentativa redundou no conflito de interesses das nações envolvidas. De um lado os países que já tinham se apropriado consideravelmente da natureza alcançando

avançado nível de desenvolvimento, os quais propuseram desenvolvimento zero defendendo que os esforços de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente fossem repartidos de forma equânime entre os países, e do outro, os Estados em desenvolvimento defensores do desenvolvimento a qualquer custo, inclusive o Brasil, que discordaram de tal pretensão, justificando que suas condições econômicas e a possibilidade de ocasionar atraso ou mesmo estagnação de seu processo de industrialização deveriam ser consideradas. A Conferência de Estocolmo na evolução da tutela ambiental teve fundamental importância, após sua realização diversos Estados passaram a observar em suas legislações regras de conservação e recuperação do meio ambiente. Como a Constituição do Chile de 1972, a do Panamá do mesmo ano, a Constituição da Grécia de 1975, a Carta de Portugal e a Constituição da Argélia ambas de 1976, a Carta Chinesa e Espanhola de 1978, dentre outras.

Em seguida sem muita expressividade ocorreram alguns acordos internacionais de cunho ambiental.

A Convenção de Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, realizada em 1972, que ao versar sobre direitos da humanidade se preocupou com o ambiente.

No ano seguinte em Washington ocorreu a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora Selvagem em Perigo de Extinção.

Emendada em 1982 a Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Nacional se voltou para proteção dos locais onde vivem as aves aquáticas e zonas úmidas, servindo também como normalização dos regimes hídricos.

Na Jamaica também em 1982 a Convenção sobre Direito do Mar estabeleceu regras referentes aos mares e oceanos instituindo sanções contra poluição.

E a Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre Proteção da Camada de Ozônio que se responsabilizou em conter o esgotamento da camada de ozônio, imprescindível à preservação da vida terrestre.

Nos anos 80 a crise ambiental readquire repercussão mundial. Em 1983 a Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU divulgou o Relatório Brundtland, também denominado Nosso futuro comum, que defendeu o crescimento de todos os países, tentando equilibrar os interesses antagônicos oriundos em Estocolmo-72, aparecendo pela primeira vez no cenário internacional a concepção de desenvolvimento sustentável. No entanto

sofreu diversas críticas de ambientalistas por prever medidas paliativas que estavam aquém de minimizar os impactos ambientais.

Em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), a qual contou com a participação de 172 países, promoveu efetivamente a compatibilização entre o desenvolvimento e a gestão ambiental. Durante a mesma foram assinadas duas Convenções, uma sobre Diversidade Biológica pautada na utilização responsável da diversidade ambiental e outra sobre Mudança do Clima que tratou de reduzir a emissão de gases ocasionadores do efeito estufa. Além de constituir um plano de ação denominado Agenda 21 responsável pela implantação em todo o mundo de um modelo de desenvolvimento sustentável através de financiamentos e atividades governamentais e da coletividade na gestão ambiental. Deste modo a Eco-92 conseguiu alertar sobre a importância do meio ambiente para o desenvolvimento e a propagação da vida em nosso planeta.

## **2 Regulação ambiental no Brasil**

A tutela jurídica do meio ambiente no Brasil iniciou-se desde seu “descobrimento”, com uma legislação não observada conjugada com a exploração da Coroa Portuguesa que não tinha nenhum interesse preservacionista. Pelo contrário, o que se tinha no Brasil era o saciar da ganância mercantilista, que assolou o território brasileiro durante o período de Colônia e Império, nos ciclos do pau-brasil, cana-de-açúcar, do gado, ouro e café.

Todavia nesses períodos já havia uma rudimentar legislação ambiental, conforme MEIRA (2008:1):

(...) aplicava-se a legislação do reino, as Ordenações Manuelinas cujo Livro V, no título LXXXIII proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos e, no título “C”, tipificava o corte de árvores frutíferas como crime. Após 1548, o Governo Geral passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, (...). Com o domínio espanhol, foram aprovadas as Ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, que disciplinou a matéria ambiental no Livro I, título LVIII; livro II, título LIX; livro IV, título XXXIII; livro V, títulos LXXV e LXXVIII. (...) as Ordenações Filipinas “previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre”.

A razão de tal legislação não foi uma consciência ambiental, mas os benefícios econômicos que a Coroa obtinha com a exploração dos recursos naturais, daí porque penalizar aqueles que tentassem explorá-los.

Em 1890, período republicano, com o advento da segunda Constituição brasileira (1891) o que apenas se evoluiu na tutela ambiental foi o estabelecimento, em seu artigo 34, da competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União. Após vinte anos foi criada a primeira reserva florestal no antigo Território do Acre. Ocorrendo em 1921 a criação do Serviço Florestal do Brasil e o surgimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, hoje corresponde ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em seguida a Constituição de 34 fixou a competência concorrente entre a União e Estados na proteção das belezas naturais, monumentos históricos, estabelecendo ainda a competência privada da União em legislar sobre os bens federais, riquezas do subsolo, mineração, água, energia elétrica etc. Criou-se também no mesmo ano o primeiro Código Florestal que impôs limites ao direito de propriedade fixando crimes e contravenções, e o Código de Águas que disciplinou o aproveitamento e preservação dos recursos hídricos.

Posteriormente nos textos constitucionais de 37 e 46 não houve expressivas inovações, versaram também sobre a competência de legislar sobre os monumentos naturais e históricos, permitindo os Estados que legislassem no que não confrontasse com a lei federal

A partir dos anos 50 o processo de industrialização influenciou na relação do homem com o meio refletindo também no ordenamento jurídico. E 1971, 74 e 79 ocorreram respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento, que adotaram medidas de proteção ao meio ambiente, sendo que o último logrou avanços consideráveis criando o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Que conforme assevera BARBOSA (2005:65-67) é “o órgão maior do Sistema (SISNAMA) ,com funções consultivas e deliberativas”, “é o CONAMA que, através de Resoluções, estabelece (...) padrões de qualidade ambiental”.

Avanço também se obteve com a promulgação da Lei nº 6.938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA. Dentre suas medidas adotadas está a exigência do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório (EIA/RIMA) para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade transformadora do meio ambiente. O EIA é um estudo

técnico, elaborado por uma equipe multidisciplinar , sem vínculo com o empreendedor, tecnicamente habilitada para analisar os aspectos físico, biológico e sócio-econômico do ambiente pela implantação de um projeto no Meio Ambiente. Já o RIMA é um relatório resumo do EIA que esclarece em linguagem objetiva e acessível os estudos técnicos e científicos da avaliação de impactos ambientais.

De forma geral até então o que se tinha eram normas esparsas que tutelavam isoladamente os recursos federais. Porém foi na Constituição de 1988, marcada historicamente pelo retorno da democracia, que passou a existir a tutela ambiental de forma holística. Até porque para que houvesse a preservação das florestas necessária se faz à proteção dos recursos hídricos. Assim foi o primeiro texto constitucional a tratar de forma global as regras do meio ambiente, para isso dedicando um capítulo próprio, além das normas esparsas contidas no presente texto. Merecendo destaque por tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no *caput* do artigo 225, como integrante do elenco de direitos fundamentais. Uma vez que a própria Organização das Nações Unidas ainda não reconhece tal direito como fundamental (informação verbal).<sup>1</sup>

### **Considerações finais**

A presente pesquisa se pautou na análise dos principais fatos históricos que na riqueza de detalhes revelaram a evolução da relação do homem com a natureza. E por meio desta evolução explicitou a trajetória e as relevantes considerações da tutela jurídica do meio ambiente.

Vale ressaltar que mesmo após a abordagem da legislação ambiental do Brasil e de Acordos, Convenções e Tratados internacionais, que desejaram proteger o meio ambiente. Presenciamos constantemente o descaso do homem para com o meio que sustenta sua sobrevivência-o meio ambiente.

O ser humano, no seu ápice do egoísmo, busca apenas atender seus interesses, sobretudo os de caráter econômico. Chegando a ponto de ignorar o fato de que maltratando a natureza, está em cada degradação, diminuindo sua qualidade de vida, pondo em risco a vida de outros seres vivos e o direito das gerações vindouras de desfrutarem da rica biodiversidade do planeta Terra.

---

<sup>1</sup> Informação fornecida pelo Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa no I Colóquio de História Econômica Geral-OS RECURSOS HÍDRICOS E A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, em Campina Grande, em 04 de julho de 2008.

## Referências

ALONSO JR, Hamilton. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Direito Ambiental: em busca da sustentabilidade*. São Paulo: Scortecci, 2005.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

BASSI, Isabela Minatel. *ARTIGO: RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL*. Disponível em: <andersonufrn.googlepages.com/homem-natureza-artigo.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LEVAI, Laerte Fernando. *MINISTÉRIO PÚBLICO E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS*. Disponível em: <www.forumnacional.com.br/ministerio\_publico\_e\_protecao\_juridica\_dos\_animais.pdf>. Acesso em: 07 jul 2008.

LUFT, Vladimir José. *História e Meio Ambiente: descobrindo o passado para viabilizar o futuro*. Disponível em: <www.univale.br/servicos/downloads/downloads/HistriaeMeioAmbiente.pdf>. Acesso em: 07 jul 2008.

MAIA, Melina de Figueiredo Lopes. *A proteção ambiental e a poluição sonora: a realidade no município de Campina Grande- Paraíba*. Paraíba, 2007.

MEIRA, José de Castro. *Direito Ambiental*. Disponível em: <bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/141/1/Direito\_Ambiental.pdf>. Acesso em: 07 jul 2008.

TESSLER, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, Tutela inibitória, Tutela de Remoção, Tutela do ressarcimento na forma específica. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; MARINONI, Liuz Guilherme (orgs). *Coleção temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.9, 2004